



Número: **0803066-90.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0010279-15.2018.8.14.0013**

Assuntos: **Abandono Intelectual, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAEL CARLOS NASCIMENTO DA SILVA (PACIENTE)		IGUANEI CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO)	
VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2935922	07/04/2020 14:11	Decisão	Decisão

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0803066-90.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
IMPETRANTE: IGUANEI CARDOSO DE ARAÚJO (Advogado)
PACIENTE: RAFAEL CARLOS NASCIMENTO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO DE BELÉM/PA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO JÁ ANALISADA EM OUTRO WRIT. MERA REPETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE COMORBIDADE E PLEITO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS OU PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.,

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de RAFAEL CARLOS NASCIMENTO DA SILVA, processado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de tráfico de drogas, nos autos da ação penal nº 0010279-15.2018.8.14.0013.

O impetrante informa que o paciente, juntamente com outros 04 corréus, foi incluso como alvo na investigação Barões do Tráfico 1, que em síntese lhes imputou a prática de condutas que, em tese, se amoldam ao tipo penal descritivo do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 2º, §4º da lei nº 12.850, todas na Comarca de Capanema/PA.

Prossegue afirmando que, ainda durante as investigações, a autoridade policial, na data de 05 de setembro de 2018 representou pela prisão preventiva dos investigados, sendo a providência deferida pelo juízo da Vara Criminal de Capanema e cumprida no dia 19 de setembro de 2018, tendo este Juízo declinado da competência para a Vara de Combate ao Crime Organizado, que fixou a competência da especializada para processar e julgar o feito e ratificou os atos praticados.

Aduz ainda, que após regular processamento, o paciente foi condenado a uma pena de 13 anos 10 meses e 15 dias, pelos delitos do art. 33 da



Lei 11.343/06 e art. 2º, §4º da Lei 12.850/13, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, ressaltando que o coacto respondeu toda a ação penal preso.

Alega que inexistem os fundamentos da prisão preventiva e que o coacto apresenta condições subjetivas e, portanto, tem o direito de recorrer em liberdade ou que lhe sejam aplicadas medidas restritivas diversas da prisão, o que requer.

Alternativamente, pleiteia que o paciente seja posto em prisão domiciliar pois afirma que se encontra dentro dos grupos de risco da COVID19, vez que é portador de asma e é hipertenso, conforme laudo em anexo, necessitando de tratamento contínuo e ininterrupto.

Juntou documentos.

O feito me veio redistribuído, por prevenção.

É o necessário a relatar.

Decido.

O feito não merece ser conhecido.

No que se refere ao direito de apelar em liberdade, a questão foi discutida nos autos do habeas corpus n.º 0811018-57.2019.8.14.0000, também de minha relatoria, o qual foi levado a julgamento perante a Seção de Direito Penal no dia 19/12/2019, tratando-se de mera repetição.

Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §4º DA LEI 12.850). APELO EM LIBERDADE. NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. Constatado que a fundamentação apresentada pelo MM. Juízo a quo ao manter a prisão do réu, após condená-lo está calcada em fatos concretos que justificam a manutenção da segregação cautelar, como forma de garantia da ordem pública, resta plenamente justificada a manutenção da segregação cautelar do paciente antes do transito em julgado da sentença condenatória, não havendo nada a ser corrigido na presente via.

2. Em sendo assim, não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os



pressupostos legalmente exigidos para a custódia preventiva, ainda mais se considerarmos que o réu permaneceu preso durante a instrução processual e não houve alteração fática que justificasse a imposição de liberdade ao paciente.

3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

No que se refere à questão de saúde do coacto, observo que as arguições do impetrante não foram levadas ao conhecimento do juízo *a quo*, revelando-se flagrante supressão de instância.

Ademais, tem-se que a avaliação e laudo médico do paciente devem ser feitos por médico da SUSIPE, diferente do que foi apresentado, aquele que deverá dizer se o paciente tem condições ou não de ser tratado no cárcere, sendo que tais providências devem, repito, ser levadas primeiramente ao juízo de piso.

Desta feita, **JULGO MONOCRATICAMENTE** a presente ordem, **para não conhecê-la.**

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 07 de abril de 2020.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator

